



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0703/17  
PLL Nº 056/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 105 /17 – CCJ

**Obriga os responsáveis por residências ou estabelecimentos comerciais a colocar, em frente a esses locais, potes com ração e potes com água em condições de consumo e visíveis pelos animais.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto de Lei propõe que os responsáveis por residências ou estabelecimentos comerciais coloquem, em frente a esses locais, potes com ração e água em condições de consumo e visíveis pelos animais.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 05, aponta a previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do Projeto de Lei em questão. Nesse sentido, aduziu a Carta Magna para mencionar a competência conjunta do Município, da União e Estado para proceder à proteção do meio ambiente (arts. 23 e 30, inciso I).

Da mesma forma, aduziu a Constituição do Estado do RGS (art. 13, incisos I e V) para expor a competência do Município para promover a proteção ambiental, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção do meio ambiente.

Além disso, é mencionado o art. 9º, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, onde se fixa a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para prover a defesa da flora e da fauna.

Contudo, a Procuradoria menciona o art. 22, inciso I, da CF, para fazer referência à matéria do Projeto em questão. Nesse sentido, tal matéria se relaciona com o direito civil e institui obrigação e responsabilidades de semoventes, sendo de competência privativa da União.

É o sucinto o relatório.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0703/17

PLL N° 056/17

PARECER N° *105* /17 – CCJ


A partir do que foi exposto, fica evidenciado infringência às normas constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa. Nesse sentido, houve usurpação da competência privativa conferida à União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, inciso I, da CF). De acordo com esse artigo, o objeto desse Projeto, ou seja, instituir obrigação e responsabilidade por semoventes, é de competência privativa da União, e não do Município. Na medida em que o Município interfere na competência privativa da União, há afronta ao princípio da independência harmônica e da separação dos poderes, conforme art. 2º, da CF, e art. 2º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Portanto, fica demonstrada a inorganicidade da presente Proposição.

Dessa forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações acima mencionadas, bem como a Exposição de Motivos do presente Projeto, entende pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de maio de 2017.

  
Vereador Cláudio Janta,  
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em *23-5-17*

  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely  
**NÃO VOTOU**

  
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni  
**NÃO VOTOU**